



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 2053/2024 que “Altera dispositivos da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que “Dispões sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Nova Ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Rezende:** “Altera o Projeto de Lei 2053, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que “Dispões sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.

**Apenso:** PL nº 779/2025 de autoria do Deputado Júlio Campos

**Relator: Deputado Diego Guimarães**

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/12/2024 (fl.02), tendo sido apresentado e aprovado o Requerimento de Dispensa de 1ª pauta em 08/01/2025, ato contínuo, a foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

De acordo com o projeto, nos termos do Substitutivo Integral, a finalidade é alterar e acrescentar dispositivos a Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de templos religiosos de qualquer culto, visando ampliar e especificar as hipóteses de vedação de cobrança de ICMS incidentes sobre serviços públicos utilizados por templos religiosos.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

A justificativa sustenta que o Substitutivo Integral busca conferir maior clareza, aperfeiçoamento técnico e melhor aplicabilidade ao Projeto de Lei nº 2053/2024,



especialmente quanto à redação da Lei nº 10.257/2015, que trata da vedação de cobrança de ICMS incidente sobre serviços públicos utilizados por templos religiosos. Argumenta que, apesar da previsão constitucional de imunidade tributária dos templos de qualquer culto, ainda persistem cobranças indevidas em razão da ausência de regulamentação mais específica. Destaca, ainda, entendimento do Supremo Tribunal Federal favorável à constitucionalidade de normas estaduais que afastam a incidência de ICMS sobre contas de serviços essenciais de igrejas e templos, defendendo que a medida assegura o pleno exercício da liberdade religiosa e a efetividade da imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Tendo sido aprovada a Dispensa de pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária no dia 06/05/2025, que emitiu parecer pela **aprovação** da proposição (fls. 10 a 17). Em seguida, no dia 21/05/2025 a proposta recebeu o **apensamento** do PL nº 779/2025 de autoria do Deputado Júlio Campos, sendo os autos devolvidos à Comissão de Mérito que exarou parecer pela **prejudicialidade** do projeto apensado.

Estando apta a apreciação, a matéria foi aprovada em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/04/2026 (*Intranet*). Após aprovação em 1.<sup>a</sup> votação, a matéria passou a cumprir pauta entres os dias 29/04/2026 a 13/05/2026, cumprida a pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão, sendo registrado em 14/05/2026, tudo conforme *Intranet*.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de lei encontra-se apto à análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta em análise, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 10.257, de 5 de janeiro de 2015, que veda cobranças dos impostos estaduais ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de templos religiosos de qualquer culto, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

LEI Nº 10.257, DE 05 DE JANEIRO DE 2015	PROJETO DE LEI Nº 2053/2024 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01
<p><b>Art. 1º</b> Ficam vedados às cobranças dos impostos estaduais ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação de templos religiosos de qualquer culto, desde que:</p> <p>I- o imóvel e o bem estejam em posse ou detenção das igrejas e templos;</p> <p>II- seja apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial.</p> <p><b>Art. 2º</b> A regulamentação da presente lei dar-se-á nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.</p> <p><b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>"Art. 1º</b> Fica proibida a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, telefone e internet de templos religiosos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dos templos, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único. A vedação refere-se aos serviços que são comprovadamente prestados aos templos religiosos de qualquer culto, devidamente registrados."</p> <p><b>Art. 2º</b> Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>"Art. 1º-A</b> A isenção tributária prevista nesta Lei, deverá ser requerida, e renovada sempre que houver mudança na titularidade do imóvel, às empresas prestadoras de serviços, pelos templos religiosos, através de seus representantes legais.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de templos religiosos, estabelecidos em imóvel não próprio deverá ser comprovado o funcionamento através do contrato de locação, comodato ou cedência, em vigência, nos termos da Lei específica e, no que couber, da justificativa de posse judicial."</p> <p><b>Art. 3º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>



## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado ao Projeto de Lei nº 2053/2024, e após, o Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Sebastião Rezende. O projeto apensado (PL nº 779/2025) foi declarado prejudicado pela Comissão de Mérito, razão pela qual sua análise também resta prejudicada por esta Comissão. Passa-se, pois, à análise da constitucionalidade da presente matéria nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

## II.III - Da Constitucionalidade Formal e Material;

No plano da constitucionalidade formal orgânica, registra-se que o Estado de Mato Grosso detém competência legislativa para disciplinar matéria atinente ao ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo vício de competência legislativa.

Da mesma forma, a iniciativa parlamentar em matéria tributária não configura, por si só, vício formal subjetivo, uma vez que a proposição não versa sobre organização administrativa do Poder Executivo, tampouco trata de matéria sujeita à iniciativa reservada do Governador do Estado.

Importante consignar que a proposição em análise não cria novo benefício fiscal autônomo, tampouco amplia o campo material da imunidade tributária prevista constitucionalmente. **O Projeto de Lei nº 2053/2024 apenas promove o aperfeiçoamento redacional e procedimental da Lei Estadual nº 10.257/2015, já vigente desde o ano de 2015, com o objetivo de conferir maior clareza normativa e viabilizar sua efetiva aplicabilidade prática.**

Nesse contexto, a alteração legislativa limita-se a especificar expressamente os serviços contemplados pela vedação de cobrança do ICMS (energia elétrica, telefone e internet), aprimorar o critério jurídico de vínculo com o imóvel, substituindo o termo “detenção” pela expressão tecnicamente mais adequada “propriedade ou posse”, bem como estabelecer procedimento operacional para requerimento e renovação do benefício junto às empresas prestadoras de serviço.

Observa-se, portanto, que **o projeto não institui nova hipótese de renúncia fiscal, mas tão somente regulamenta e operacionaliza situação jurídica preexistente, já reconhecida pela Lei nº 10.257/2015.**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421/PR, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade de legislação estadual que afastou a incidência do ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizadas por igrejas e templos de qualquer natureza, assentando que tal medida não configura afronta ao pacto federativo nem hipótese de guerra fiscal.

Nesse sentido:



ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.  
(STF – ADI 3.421/PR, Tribunal Pleno)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, portanto, a legitimidade constitucional de normas estaduais destinadas a assegurar efetividade à imunidade tributária conferida aos templos religiosos pelo art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Importante destacar, ainda, que a imunidade tributária dos templos religiosos deve ser interpretada de forma ampla e teleológica, alcançando não apenas o patrimônio diretamente vinculado ao culto, mas também os serviços essenciais indispensáveis ao funcionamento das atividades religiosas.

Conforme leciona Ives Gandra da Silva Martins:

Os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos.

Nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 2053/2024 busca justamente conferir efetividade prática à proteção constitucional já assegurada aos templos religiosos, suprimindo lacuna regulamentar que, por mais de nove anos, dificultou a aplicação da Lei Estadual nº 10.257/2015.

Ademais, não há que se aventar afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais exigências se mostram inaplicáveis ao presente caso concreto, pois não há criação de novo benefício fiscal ou ampliação de renúncia de receita, mas mera regulamentação operacional de benefício já previsto em lei estadual vigente desde 2015.

Logo, inexistindo inovação substancial capaz de gerar novo impacto financeiro autônomo, não há falar em obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Também não prospera a alegação de violação aos princípios da legalidade tributária e da indisponibilidade do interesse público. Isso porque o procedimento previsto no art. 1º-A não delega competência tributária às concessionárias ou prestadoras de serviço, limitando-se a disciplinar mecanismo administrativo de operacionalização do benefício legalmente previsto, mediante comprovação documental pelos templos religiosos interessados.

Nesse sentido, o projeto encontra-se em harmonia com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da imunidade tributária dos templos de qualquer culto e da dignidade da pessoa



humana, assegurando efetividade ao livre exercício dos cultos religiosos, direito fundamental expressamente protegido pela Constituição Federal.

Assim, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade formal ou material apto a impedir o regular prosseguimento da proposição.

#### II.IV – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Sob o aspecto da juridicidade, legalidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição observa os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso, pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 e pela Lei Complementar Estadual nº 06/1990.

**A matéria apresenta pertinência temática, clareza normativa e adequação legislativa, promovendo tão somente o aperfeiçoamento técnico da Lei Estadual nº 10.257/2015, sem extrapolar os limites constitucionais da competência legislativa estadual.**

Ademais, o Substitutivo Integral nº 01 aprimora a redação da norma originária, conferindo maior precisão terminológica e melhor aplicabilidade prática ao diploma legal vigente.

Não se verifica, portanto, qualquer óbice de juridicidade, legalidade ou regimentalidade à tramitação da matéria.

É o parecer.

#### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 2053/2024, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 779/2025 em apenso.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2053/2024 - <i>Substitutivo Integral nº 01</i> – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Sebastião Rezende</i>
Relator: Deputado <b>Diego Guimarães</b>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 2053/2024, <b>nos termos do Substitutivo Integral nº 01</b> , ambos de autoria do Deputado Sebastião Rezende, e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 779/2025 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Diego Guimarães</i>
Membros (a)	<i>Sebastião Rezende</i>
	<i>Sebastião Rezende</i>
	<i>Sebastião Rezende</i>
	<i>Sebastião Rezende</i>
	<i>Sebastião Rezende</i>